



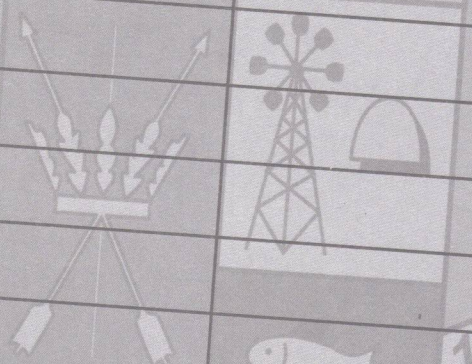
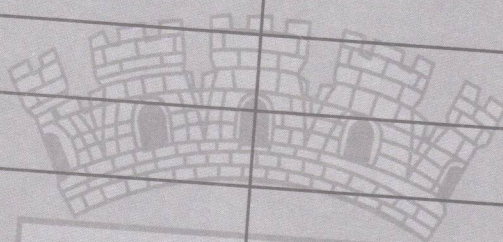
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

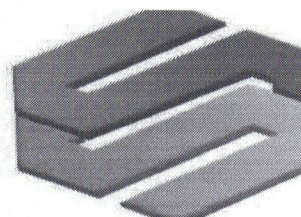
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 15758 / 7 / 2026
DATA: 27/07/2026 - 10:08:04
ASSUNTO: CONTRARRAÇÕES
REQ: SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
SENHA: KR341CY

Coml.



1859

1890



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROCESSO SOB Nº 15758

FLS. Nº 02

EM 27/04/2026

[Assinatura]
Assinatura / Carimbo

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8435/2026

SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa MRC ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, requerendo seja o recurso integralmente rejeitado pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA ADMISSIBILIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, devendo ser regularmente conhecidas.

Todavia, o recurso apresentado pela empresa MRC não merece qualquer provimento, uma vez que busca modificar decisão administrativa regularmente fundamentada mediante alegações subjetivas, interpretações particulares do edital e acusações desprovidas de qualquer comprovação.

Durante toda a condução do certame foram observados os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica, boa-fé e competitividade.

A decisão administrativa recorrida observou rigorosamente o edital e aplicou critérios objetivos a todos os licitantes, inexistindo qualquer ilegalidade capaz de justificar sua reforma.



- a apresentação da proposta comercial juntamente com a documentação de habilitação seria mero vício formal;

- o seguro garantia atenderia ao edital;

- seus atestados de capacidade técnica seriam suficientes para comprovação da qualificação exigida;

- o parecer técnico emitido pela Administração seria inválido;

- ao final, tenta desconstituir a habilitação da empresa SS Representações e Serviços Ltda., afirmando que esta teria apresentado atestado de capacidade técnica pertencente a terceira empresa, chegando inclusive a insinuar ocorrência de falsidade documental.

Entretanto, nenhuma dessas alegações encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, no edital ou na documentação constante do processo administrativo.

Ao contrário, o recurso demonstra mero inconformismo da Recorrente com sua inabilitação, buscando transferir à empresa vencedora questionamentos que não possuem qualquer fundamento jurídico ou probatório.

A decisão administrativa deve, portanto, ser integralmente mantida.

III – DA CORRETA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

A Recorrente procura rediscutir questões já analisadas pela Comissão de Licitação, pretendendo substituir os critérios objetivos previstos no edital por interpretações pessoais *que lhe sejam mais favoráveis*.

*Todavia, a Administração Pública encontra-se vinculada às regras estabelecidas no instrumento convocatório, conforme determina a Lei nº 14.133/2021.

PROCESSO

Uma vez constatado o descumprimento das exigências editalícias, não poderia a Comissão agir de forma diversa.

A vinculação ao edital constitui garantia de igualdade entre todos os licitantes.

Permitir tratamento diferenciado após a abertura das propostas significaria ofensa direta aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

A Recorrente pretende justificar irregularidades próprias mediante argumentos que não afastam os fundamentos técnicos e jurídicos da decisão administrativa.

Em momento algum demonstra que tenha atendido integralmente às exigências previstas no edital.

Limita-se a apresentar interpretações particulares da legislação e da documentação apresentada.

Entretanto, recurso administrativo não se presta a modificar critérios previamente estabelecidos nem a afastar exigências objetivas expressamente previstas no edital.

Por essa razão, a decisão administrativa deve ser integralmente mantida.

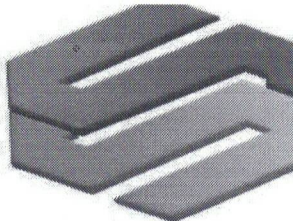
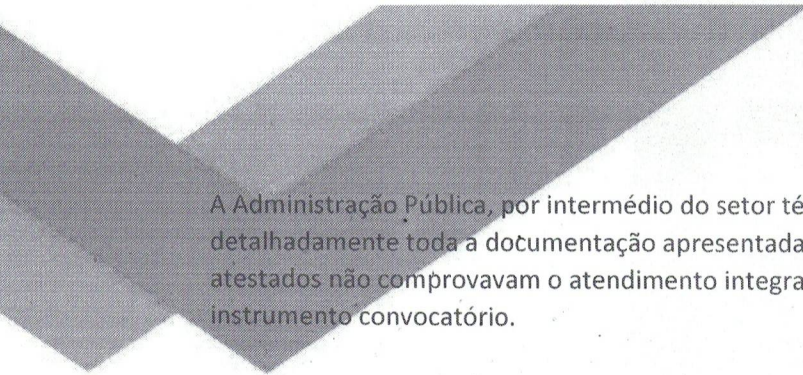
IV – DA CORRETA ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta que os atestados de capacidade técnica apresentados seriam suficientes para comprovar o atendimento às exigências dos Lotes 01 e 02, afirmando, inclusive, que a Administração teria realizado análise equivocada da documentação.

Entretanto, tal alegação não merece prosperar.

O edital foi claro ao estabelecer os requisitos mínimos de qualificação técnico-operacional, exigindo comprovação de aptidão compatível com a complexidade, as características e os quantitativos do objeto licitado, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

PROCESSO N.º 29198
115. 04
ASSINATURA E CARIMBO



A Administração Pública, por intermédio do setor técnico competente, analisou detalhadamente toda a documentação apresentada pela Recorrente e concluiu que os atestados não comprovavam o atendimento integral às exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Trata-se de análise técnica realizada durante a fase de habilitação, fundamentada em critérios objetivos previamente definidos no edital, inexistindo qualquer ilegalidade ou arbitrariedade na conclusão adotada.

Não cabe à Recorrente substituir o entendimento técnico da Administração por interpretação unilateral dos documentos apresentados.

O simples fato de possuir experiência na realização de eventos ou de manter contratos com outros entes públicos não significa, por si só, que foram comprovados todos os requisitos específicos exigidos para este certame.

A habilitação em licitações públicas decorre do atendimento às exigências do edital e não da notoriedade da empresa ou da existência de contratos anteriormente executados.

Da mesma forma, a existência de atestados relativos a outros eventos não afasta a necessidade de demonstração objetiva da capacidade técnica exigida para este procedimento licitatório.

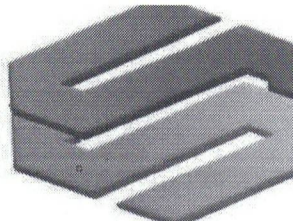
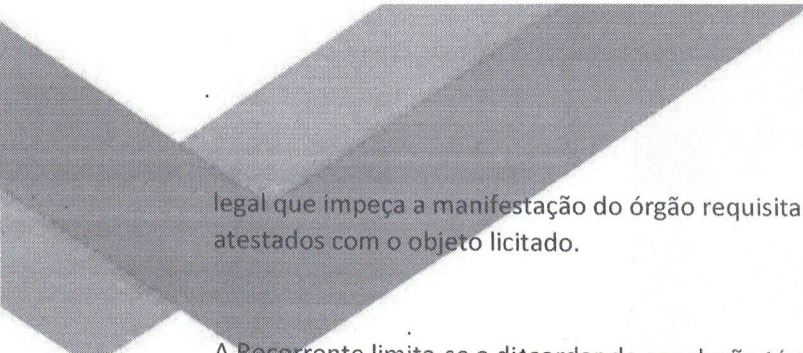
A Comissão de Licitação limitou-se a verificar se os documentos apresentados atendiam às exigências editalícias, concluindo fundamentadamente que a documentação da Recorrente não comprovava integralmente os quantitativos mínimos exigidos para os Lotes 01 e 02.

Não há qualquer ilegalidade nessa conclusão.

Ao contrário, trata-se da estrita observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Também não procede a alegação de nulidade do parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Educação.

A Administração possui autonomia para designar os servidores e setores responsáveis pela análise técnica da documentação apresentada pelos licitantes, inexistindo qualquer dispositivo



legal que impeça a manifestação do órgão requisitante acerca da compatibilidade dos atestados com o objeto licitado.

A Recorrente limita-se a discordar da conclusão técnica alcançada, sem demonstrar qualquer erro material, ilegalidade ou violação ao edital.

A mera discordância do licitante não é suficiente para afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Importante destacar que todos os participantes do certame foram submetidos aos mesmos critérios de análise, inexistindo qualquer favorecimento ou tratamento diferenciado.

A Comissão aplicou exatamente os mesmos parâmetros de julgamento a todos os licitantes, preservando a igualdade de condições e a observância do edital.

Não cabe, portanto, à Recorrente pretender flexibilizar as exigências editalícias apenas após a constatação de sua inabilitação.

Aceitar tal pretensão representaria evidente afronta aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, resta demonstrado que a decisão administrativa que concluiu pelo não atendimento dos requisitos de qualificação técnica pela Recorrente encontra-se devidamente fundamentada na documentação constante dos autos, devendo ser integralmente mantida.

V – DA TOTAL IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES FORMULADAS CONTRA A HABILITAÇÃO DA SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Na tentativa de afastar sua própria inabilitação, a Recorrente dedica parte significativa de seu recurso para formular acusações contra a empresa SS Representações e Serviços Ltda., sustentando, sem qualquer comprovação, que teria sido apresentado atestado de capacidade técnica pertencente a terceira empresa, chegando inclusive a insinuar a ocorrência de falsidade documental e requerer a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 14.133/2021.

recurso_mrc_final_1784670906 (1).pdf

Todavia, tais alegações não merecem qualquer acolhimento.

PROCESSO N. 25458
P.S. 06
[assinatura]
ASSINATURA E CARIMBO

Desde logo, cumpre destacar que a Recorrente não apresentou qualquer prova de fraude, falsidade ou irregularidade documental.

Limitou-se a fazer interpretações particulares de um documento constante dos autos, ignorando completamente os esclarecimentos posteriormente apresentados neste momento e passíveis de diligência por esta municipalidade

Conforme expressamente autoriza o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública possui o poder-dever de promover diligências destinadas a esclarecer dúvidas existentes na documentação apresentada pelos licitantes, desde que tais diligências não impliquem substituição de documentos nem modificação das condições de habilitação.

Diante do questionamento levantado, esta empresa entrou em contato com a empresa via email, conforme anexos e esta prontamente se pronunciou, onde apresentou declaração formal emitida pela empresa 3 de Copas Propaganda e Marketing Ltda., esclarecendo de forma expressa a relação existente entre o atestado apresentado e a empresa SS Representações e Serviços Ltda., sanando definitivamente qualquer dúvida eventualmente existente.

Importante ressaltar que não houve apresentação de novo atestado, tampouco substituição de documento anteriormente juntado.

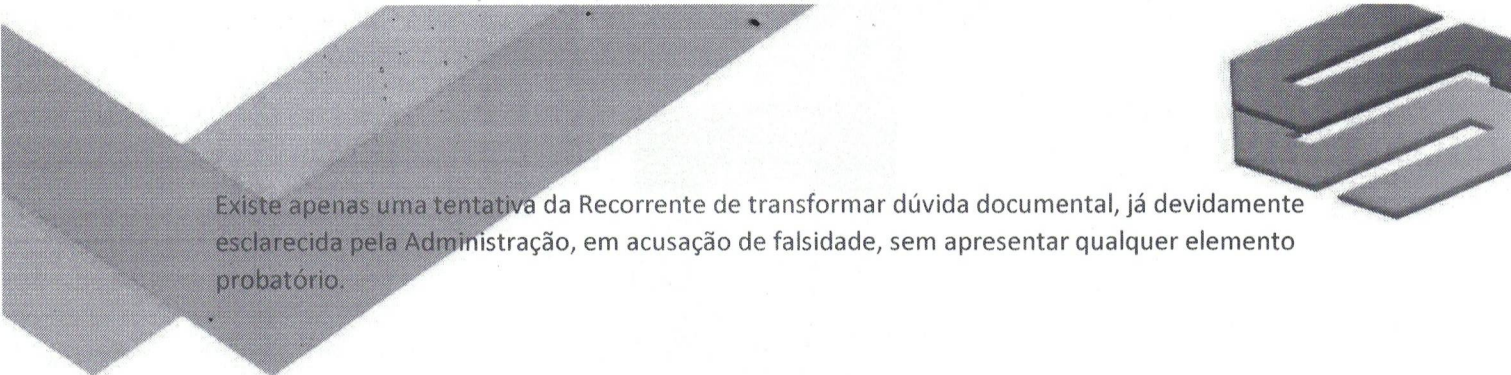
Houve apenas o esclarecimento de documento já constante do processo administrativo, procedimento expressamente admitido pela Lei nº 14.133/2021 e amplamente aceito pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Portanto, não existe qualquer fundamento para afirmar que a empresa SS Representações apresentou documento falso ou atestado pertencente a terceiro.

Porque simplesmente não existe fraude.

No caso concreto, o recorrente limitou-se a lançar acusações graves de suposta falsidade do atestado técnico, sem apresentar qualquer prova pericial, declaração do emitente ou decisão de autoridade competente que demonstrasse a ocorrência de fraude. Ao contrário, eventual inconsistência material já foi prontamente esclarecida pelo próprio emitente do documento, mediante declaração/carta de correção, afastando por completo qualquer alegação de má-fé ou falsidade. Assim, resta evidente que a narrativa recursal se apoia apenas em conjecturas, incapazes de afastar a validade do conjunto probatório apresentado pela recorrida."

PROCESSO Nº 25798
FIS. 01
ASSINATURA E CARIMBO



Existe apenas uma tentativa da Recorrente de transformar dúvida documental, já devidamente esclarecida pela Administração, em acusação de falsidade, sem apresentar qualquer elemento probatório.

Mais grave ainda é que a Recorrente chega a requerer aplicação das sanções previstas nos arts. 155, 156 e 158 da Lei nº 14.133/2021, imputando à empresa SS Representações conduta gravíssima sem qualquer decisão administrativa, sem qualquer procedimento investigatório e sem qualquer prova técnica.

Tal postura afronta os princípios da boa-fé objetiva, da lealdade processual e da própria finalidade do recurso administrativo.

O recurso administrativo existe para demonstrar eventual ilegalidade da decisão recorrida, e não para formular acusações infundadas contra licitantes regularmente habilitados.

A jurisprudência administrativa é firme no sentido de que diligências destinadas ao esclarecimento da documentação não violam a isonomia entre os licitantes quando não importam na substituição de documentos nem na criação de situação nova.

Foi exatamente essa a situação verificada no presente procedimento.

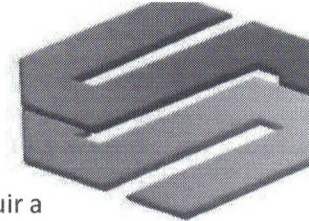
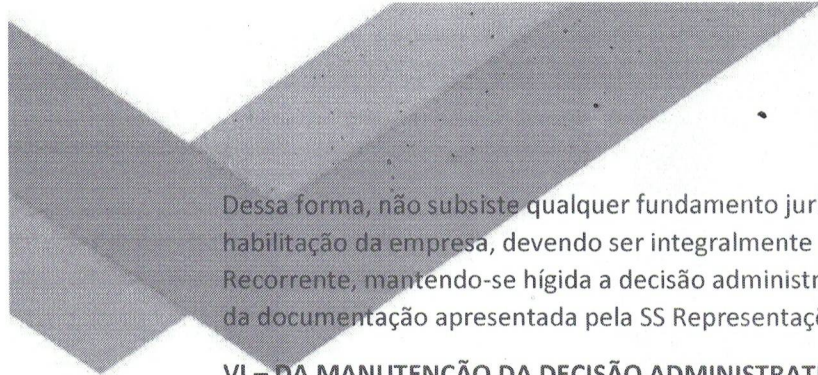
A declaração emitida pela empresa 3 de Copas Propaganda e Marketing Ltda. apenas confirmou a legitimidade do documento já apresentado, inexistindo qualquer inovação documental.

Assim, resta completamente afastada a alegação de utilização de atestado falso, devendo ser rejeitados todos os pedidos formulados pela Recorrente quanto à inabilitação da SS Representações e Serviços Ltda.

Na realidade, verifica-se que a Recorrente busca desviar o foco de sua própria inabilitação, tentando criar fato inexistente para justificar a reforma do resultado do certame.

Entretanto, a habilitação da SS Representações ocorreu em estrita observância ao edital e à Lei nº 14.133/2021, estando integralmente amparada na documentação constante dos autos e nos esclarecimentos regularmente prestados durante a fase de diligência.

RESSON 25498
PIS. 01
DATA E CARIMBO



Dessa forma, não subsiste qualquer fundamento jurídico ou fático capaz de desconstituir a habilitação da empresa, devendo ser integralmente rejeitadas as acusações formuladas pela Recorrente, mantendo-se hígida a decisão administrativa que reconheceu a plena regularidade da documentação apresentada pela SS Representações e Serviços Ltda.

VI – DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Conforme demonstrado ao longo das presentes contrarrazões, o recurso administrativo interposto pela empresa MRC Entretenimento Promoções e Eventos Ltda. não apresenta qualquer fundamento jurídico ou probatório capaz de justificar a reforma da decisão proferida pela Comissão de Licitação.

Todas as alegações apresentadas limitam-se ao inconformismo da Recorrente com sua própria inabilitação, sem afastar o fato de que a Administração Pública atuou em estrita observância ao edital, à Lei nº 14.133/2021 e aos princípios que regem as contratações públicas.

Da mesma forma, restou plenamente demonstrado que as acusações dirigidas à empresa SS Representações e Serviços Ltda. são totalmente improcedentes.

A suposta irregularidade apontada pela Recorrente decorreu exclusivamente de um erro material já devidamente esclarecido mediante diligência administrativa, oportunidade em que a empresa emissora do atestado apresentou declaração formal confirmando sua autenticidade e sanando qualquer dúvida eventualmente existente.

Não houve apresentação de documento falso.

Não houve fraude.

Não houve qualquer tentativa de induzir a Administração Pública em erro.

Ao contrário, houve absoluta transparência da empresa SS Representações, que prontamente buscou os esclarecimentos junto à empresa emissora, apresentou a respectiva declaração de correção e permaneceu integralmente à disposição da Comissão de Licitação para quaisquer esclarecimentos adicionais que fossem considerados necessários.

A Administração, exercendo o poder-dever previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, analisou os esclarecimentos prestados e concluiu pela plena regularidade da documentação apresentada, mantendo corretamente a habilitação da empresa.

Não cabe à Recorrente pretender desconstituir ato administrativo regularmente praticado mediante acusações desacompanhadas de qualquer prova.

O recurso administrativo não pode ser utilizado como instrumento para formular imputações graves, especialmente quando inexistem elementos mínimos que demonstrem fraude, falsidade documental ou qualquer conduta ilícita.

A manutenção da decisão administrativa representa a fiel observância dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da razoabilidade e do julgamento objetivo, todos expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, não subsiste qualquer motivo capaz de ensejar a reforma da decisão recorrida.

Ao contrário, a manutenção da habilitação da empresa SS Representações e Serviços Ltda. constitui medida que preserva a legalidade do certame e assegura a observância dos critérios objetivos previamente estabelecidos no edital.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a empresa SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. que sejam as presentes contrarrazões integralmente acolhidas, para que seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela empresa MRC Entretenimento Promoções e Eventos Ltda., mantendo-se integralmente a decisão da Comissão de Licitação pelos seguintes fundamentos:

a) seja reconhecida a total improcedência das alegações apresentadas pela Recorrente, por ausência de fundamento fático e jurídico;

b) seja reconhecida a legalidade da decisão que declarou a inabilitação da Recorrente, em razão do não atendimento às exigências previstas no edital;

c) seja rejeitada a alegação de suposta apresentação de atestado falso pela SS Representações e Serviços Ltda., uma vez que eventual divergência material foi tempestivamente esclarecida mediante diligência administrativa, com apresentação de declaração formal da empresa

emissora do documento, inexistindo qualquer fraude, falsidade documental ou irregularidade capaz de comprometer a habilitação da licitante;

d) seja mantida a habilitação da empresa SS Representações e Serviços Ltda., por ter comprovado integralmente o atendimento às exigências de qualificação jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnico-operacional previstas no edital e na Lei nº 14.133/2021;

e) por fim, seja mantida a decisão administrativa em todos os seus termos, com a consequente preservação do resultado do certame, em respeito aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da segurança jurídica, da boa-fé, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nestes termos,

Pede deferimento.

SS REPRESENTACOES E
SERVICOS
LTDA:16930288000133

Assinado de forma digital por SS
REPRESENTACOES E SERVICOS
LTDA:16930288000133
Dados: 2026.07.23 14:59:58 -03'00'

SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ 16.930.288.0001/33

PROCESSO N. 19498
P.S. 22
ASSINATURA E CARIMBO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 29798

Número de Folhas 12

A/AO Combi

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 27/07/2026.

Cairo de Souza

Assinatura do Funcionário